



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.865 - SP (2013/0187494-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARGARETH LEITÃO GENNARI CARDOSO
ADVOGADOS : JUAREZ ROGÉRIO FELIX - SP094439
REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP067401
TARCÍSIO LUIZ SILVA FONTENELE E OUTRO(S) - DF005919
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225
LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
ADRIANA MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP245936

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALECIMENTO DE EMPREGADO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA POR OUTRO EMPREGADO. DANOS MATERIAIS. CUMULAÇÃO DE PENSÕES PREVIDENCIÁRIA E CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ).

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

3. Na via estreita do recurso especial, somente é admissível o reexame do *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias a título indenizatório em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, tal excepcionalidade não ocorreu no caso em exame.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de abril de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.865 - SP (2013/0187494-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARGARETH LEITÃO GENNARI CARDOSO
ADVOGADOS : JUAREZ ROGÉRIO FELIX - SP094439
REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP067401
TARCÍSIO LUIZ SILVA FONTENELE E OUTRO(S) - DF005919
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225
LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
ADRIANA MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP245936

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por MARGARETH LEITÃO GENNARI CARDOSO contra decisão deste Relator que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Em suas razões, afirma, em suma: (I) estarem prequestionadas as matérias infraconstitucionais suscitadas no recurso especial, de maneira que deve ser afastada a Súmula 211/STJ; (II) deve ser aplicado o disposto no art. 1.025 do CPC de 2015; (III) a pensão previdenciária é perfeitamente acumulável com a pensão indenizatória, não sendo devido abatimento ou compensação; cita diversos precedentes desta Corte de Justiça; (IV) o valor da indenização por dano moral, em 100 salários mínimos, é irrisório, devendo ser majorado.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.865 - SP (2013/0187494-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARGARETH LEITÃO GENNARI CARDOSO
ADVOGADOS : JUAREZ ROGÉRIO FELIX - SP094439
REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP067401
TARCÍSIO LUIZ SILVA FONTENELE E OUTRO(S) - DF005919
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225
LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
ADRIANA MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP245936

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

No Tribunal estadual foi reconhecida a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal *"em virtude de evento ocorrido nas dependências da Agência de Ribeirão Preto - Escritório de Negócios e que ocasionou a morte de JOÃO MARCOS CARDOSO, então marido da apelante - ora agravante - e funcionário da apelada - ora agravada -, por RENÊ ALBERTO BORTOLETTO, também funcionário da apelada"* (fl. 787). Entendeu-se pela aplicação do Código Civil de 1916, vigente à época, e, pois, pela configuração da culpa do empregador pela prática de ato danoso (disparo de arma de fogo no local de trabalho) por um de seus empregados.

Tal conclusão foi confirmada, em decisão monocrática proferida por este Relator, no recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça à luz do Código Civil de 1916. Não foi interposto agravo interno pela CEF.

Por sua vez, no julgamento do recurso especial interposto por MARGARETH LEITÃO GENNARI CARDOSO, este Relator, na decisão ora agravada, concluiu que: (I) não havia índole irrisória no valor fixado na instância ordinária a título de danos morais; (II) não estava prequestionado o tema da possibilidade de cumulação de pensão previdenciária com a indenizatória.

Tal decisão há de ser mantida.

Relativamente aos danos materiais, afirma a parte recorrente que a pensão previdenciária é perfeitamente acumulável com a pensão indenizatória, não sendo devido abatimento ou compensação.

Ocorre que esta tese, tal como formulada no recurso especial, embora tenha sido arguida nos embargos declaratórios opostos pela autora, não foi analisada pela Corte de origem, a qual se manteve inerte, tendo decidido apenas acerca da inviabilidade, no caso concreto, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, acolhendo tão somente os danos morais.

No acórdão em apelação, o TRF da 3ª Região afirmou:

O dano, todavia, não comporta a extensão pleiteada.

Sob o ângulo patrimonial, não há o que tornar indene, eis que a autoria já recebe pensionamento mensal equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário do de cujus, consoante documentação acostada aos autos.

É sob o prisma da dor subjetiva que, ao meu ver, há que se efetuar a recomposição. E para tanto, sem olvidar da dor sofrida pela autoria, mas levando em consideração o porte econômico das partes, o grau de culpa da empresa requerida, que decorreu do ato de terceiro, empregado seu, hei por bem em arbitrar o valor da indenização em 100 (cem) salários mínimos e, aqui, atendo a reclamo da Caixa Econômica Federal, eis que a quantia é razoável e atende ao dano sofrido. I

Portanto, pelos fundamentos expostos, e pedindo vênica à eminente relatoria para assim verberar, hei por bem em votar no sentido de dar provimento à apelação da autoria, nos termos do artigo 159 do Código Civil de 1916 - vigente à época dos fatos - para julgar procedente a ação indenizatória.

Por outro lado, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração, consignou, de forma não muito clara, *in verbis*:

Já a questão relativa à possibilidade de cumulação da indenização patrimonial com a indenização pelo dano moral, tenho que a mesma foi devidamente enfrentada no acórdão hostilizado, firmando-se o entendimento claro e inequívoco de que deveria prevalecer apenas a indenização moral, verificado, pois, nos autos, o recebimento, pela autoria, de pensionamento mensal equivalente a 80% do salário do de cujus, e que, por isso mesmo, afastou a condenação pelo dano patrimonial.

Nos embargos infringentes apresentados pela CEF, manteve sua condenação, nos termos em que fixados naquele primeiro aresto.

Com isso, vê-se que a Corte regional não analisou especificamente a questão da possibilidade de cumulação de pensão civil, de cunho indenizatório, e de benefício previdenciário, mas sim a cumulação de dano moral e patrimonial. Não fica, portanto, sequer esclarecido no acórdão se a ora agravante recebia exatamente pensão a título previdenciário ou de outra espécie.

Então, deveria a parte recorrente ter suscitado, em sede de recurso especial, violação do art. 535 do CPC de 1973, vigente à época, a fim de que esta Corte de Justiça pudesse, acolhendo a referida violação, dar parcial provimento ao seu especial e determinar que outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão fosse proferido em embargos de declaração, a fim de esclarecer a questão controvertida e, assim, prequestioná-la.

Desse modo, tendo em vista a falta do indispensável prequestionamento do tema infraconstitucional suscitado na petição do apelo especial, deve ser aplicado o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ.

Com efeito, esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO.

I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, o verbete sumular n. 211 do STJ.

II - Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 881.416/RS, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 05/03/2007)

Ademais, não é caso de aplicação do art. 1.025 do CPC de 2015, porquanto o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, o que leva à incidência do Enunciado Administrativo nº 2 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

No tocante ao valor dos danos morais, é remansosa a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, na via estreita do recurso especial, somente é admissível o reexame do *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias a título indenizatório em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26.4.2010).

Contudo, tal excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, tendo em vista que o valor da indenização por danos morais, arbitrado em cem (100) salários mínimos, não pode ser considerado irrisório ou desproporcional aos danos sofridos pela autora da demanda, em decorrência da morte de seu marido por ato praticado por empregado da CEF, no âmbito do local de trabalho.

Ressalte-se que o evento danoso ocorreu em 7 de agosto de 1997 e a citação fora realizada em 19 de maio de 1998. Portanto, há mais de 20 anos. Desse modo, considerando que a condenação ainda será atualizada no momento da apresentação dos cálculos em sede de cumprimento de sentença, de maneira que o valor ainda sofrerá incidência de correção monetária e juros moratórios, mostra-se razoável, especificamente no caso concreto, o *quantum* arbitrado a título de danos morais.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0187494-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 358.865 / SP**

Números Origem: 00008786419994036102 199961020008785 199961020008797 4241997 42497
8786419994036102 9800000945

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARGARETH LEITÃO GENNARI CARDOSO
ADVOGADOS : JUAREZ ROGÉRIO FELIX - SP094439
REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP067401
TARCÍSIO LUIZ SILVA FONTENELE E OUTRO(S) - DF005919
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225
LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
ADRIANA MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP245936
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARGARETH LEITÃO GENNARI CARDOSO
ADVOGADOS : JUAREZ ROGÉRIO FELIX - SP094439
REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP067401
TARCÍSIO LUIZ SILVA FONTENELE E OUTRO(S) - DF005919
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225
LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
ADRIANA MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP245936

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.865 - SP (2013/0187494-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Com a devida vênia do eminente Relator, penso que a questão da possibilidade da cumulação da pensão previdenciária já recebida pela dependente com indenização a título de danos materiais buscada contra a CEF está prequestionada no acórdão recorrido.

Com efeito, assim consta do voto condutor do acórdão recorrido:

"Penso que deveria prevalecer apenas a indenização moral, verificado, pois, nos autos, o recebimento pela autora de pensionamento mensal equivalente a 80% do salário do *de cujus* e que, por isso mesmo, afastou a condenação pelo dano patrimonial."

Ou seja, o fundamento para afastar a condenação ao pensionamento indenizatório (dano patrimonial) não foi a impossibilidade de cumulação com a indenização por dano moral; foi o entendimento de que não havia dano patrimonial a indenizar, uma vez que a dependente já recebia pensionamento de 80% do salário do *de cujus*.

Penso que o Tribunal negou a pretensão, considerando que a circunstância de a dependente da vítima já receber uma pensão, com base no salário do falecido, excluiria o cabimento de nova pensão a ser paga pelo banco réu, também destinada a prover a subsistência do mesmo beneficiário. É verdade que o acórdão não esclarece se a pensão é recebida do INSS, ou da Funcef.

Considero, portanto, prequestionada a questão e, examinando o mérito, a despeito dos precedentes deste Tribunal invocados no recurso, entendo ter sido bem decidida a causa.

É certo que o fundamento da responsabilidade civil é diverso do da pensão previdenciária.

Ocorre que a responsabilidade civil tem por pressuposto o dano.

O dano é o mesmo, ou seja, ocorreu a morte do provedor da subsistência da dependente. A autora só recebe a pensão porque morreu aquele que era o provedor dos alimentos. Penso que a pensão civil a cargo do causador do dano deve complementar a pensão previdenciária para indenizar a diminuição do padrão de vida do dependente.

No caso, como o acórdão recorrido consigna que a autora recebe pensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensal equivalente a 80% do salário do falecido, sendo razoável presumir que a vítima tivesse despesas consigo própria, e não constando houvesse outras fontes de renda, considero correta a conclusão do acórdão no sentido de não haver dano material a reparar.

Acompanho, portanto, a conclusão do eminente Relator, embora com o acréscimo dos fundamentos acima.